Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 11226/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/15191/2014
PROTOCOLO	: 1536146
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO (A)	: WALTER BENEDITO CARNEIRO JUNIOR
CARGO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA
INTERESSADO (A)	: REYNALDO L. DE OSTI – ME
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 363/2014
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 363/2014, celebrado entre o Município de Dourados e a empresa Reynaldo L. de Osti – ME, tendo por objeto a execução de serviços gráficos de confecção de *tickets* para taxa de embarque, para atender o Terminal Rodoviário. Neste momento, examina-se a regularidade **do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato**.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pelo corpo técnico da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pela regularidade do Termo Aditivo, de acordo com o que se observa na Análise n. 14594/2016 (peça n. 29, fls. 218-220) e no Parecer n. 20136/2016 (peça n. 30, fls. 221-222).

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos relativos ao Termo Aditivo estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

Diante disso, concordo com a Análise da 1ª ICE, acolho o Parecer do Procurador do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido declarar a **regularidade** do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 363/2014, celebrado entre o Município de Dourados e a empresa Reynaldo L. de Osti – ME.

Depois de publicada esta Decisão, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, para o exame dos documentos relativos à execução financeira da contratação.

É a decisão.

Campo Grande, 22 de novembro de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT